



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>12</u>
RUB <u>GA.</u>

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº **0515/2021** O. S. Nº **0515/2021**  
EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1296/2019**, que “Dispõe sobre a Política para Educação e Tratamento de Doenças Raras no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”  
AUTOR: Deputado VALDIR BARRANCO  
APENSADO: Projeto de Lei nº 516/2021; Projeto de Lei nº 650/2021.

RELATOR(A): DEPUTADO(A) LÚDIO CABRAL.

### I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 2496/2019, Protocolo nº 11007/2019, lido na 142ª Sessão Ordinária (18/12/2019), sendo colocada em pauta no dia 07/01/2020 tendo seu devido cumprimento de pauta dia 05/02/2020.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) n.º 1296/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, que “Dispõe sobre a Política para Educação e Tratamento de Doenças Raras no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências” conforme descrito abaixo:

*Art. 1º Institui a Política de Educação e Tratamento de Doenças Raras no âmbito do Estado de Mato Grosso.*

*Art. 2º Entende-se por doença rara a doença que afeta um número limitado de pessoas entre a população total, definido como menos de uma em cada duas mil, e que compromete a qualidade de vida e pode causar deficiências.*

*Art. 3º Na adoção de medidas para a promoção da educação para as doenças raras e genéticas serão observadas as seguintes diretrizes:*

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

*I - combate ao preconceito e promoção da cidadania e da inclusão social das pessoas com doenças raras;*

*II - estímulo à realização de estudos, análises e discussões sobre questões relativas às doenças raras;*

*III- divulgação de informações, estudos e experiências nas áreas de saúde, educação e cidadania relacionadas com o assunto, visando à qualificação e ao planejamento de ações de combate ao preconceito e defesa da cidadania da população com doenças raras;*

(...)

A Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social concedeu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 1296/2019 na reunião do dia 14 de abril de 2020.

Em 16/06/2021, o Deputado Wilson Santos apresentou o Projeto de Lei nº 516/2021, tratando do mesmo tema, motivo pelo qual, nos termos do §1º do Art. 195 do Regimento Interno, foi apensado ao mais antigo.

Em 04/08/2021, o Deputado Eduardo Botelho apresentou o Projeto de Lei nº 650/2021, tratando do mesmo tema, motivo pelo qual, nos termos do §1º do Art. 195 do Regimento Interno, foi apensado ao mais antigo.

Em 26/08/2021 foi devolvido o Projeto original juntamente com seu apenso, a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para a emissão de novo parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **FICHA TÉCNICA**, expedida em 12/08/2021, citando que não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, conforme fl 06.



NUCLEO SOCIAL
FLS. 14
RUB. CIA.

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Em 26/08/2021 foi devolvido o Projeto original juntamente com seus apensos, a Comissão de Saúde e Assistência Social conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

### II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, conforme Ficha Técnica apresentada no processo em manejo, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O projeto de lei original, PL nº 1296/2019, de autoria do deputado Valdir Barranco, tem como objetivo instituir a política de educação e tratamento de doenças raras no âmbito do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o art. 1º.

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

O projeto de lei apenso ao original, o Projeto de Lei nº 516/2021, que “Institui o Programa para tratamento de doenças raras”, por ser projeto de lei que trata de assunto de forma semelhante, nos termos do art. 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis foi apensado ao PL nº 1296/2019 .

Já o Projeto de Lei nº 650/2021 que institui a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos (SED) ou com Transtornos do Espectro de Hiper mobilidade (TEH) e estabelece diretrizes para sua consecução. Também por ser projeto de lei que trata de assunto de forma semelhante, nos termos do art. 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis foi apensado ao PL nº 1296/2019 .

Vejamos:

*Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.*

*§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.*

Ademais, o parágrafo único do art. 194 do Regimento desta Casa determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Assim, os projetos apensados tratam de um assunto abordado de forma semelhante ao Projeto de Lei nº 1296/2019 que tem o mesmo objetivo de instituir políticas públicas para tratamento de doenças raras no Estado de Mato Grosso.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 16

RUB. GA.

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Para efeito de comparação da semelhança entre as proposições segue quadro comparativo:

Comparativo entre os PLs nº 1296/2019 , PL nº 516/2021 e PL nº 650/2021:

PL 1296/2019	PL 516/2021,	PL nº 650/2021,
<b>De autoria do Deputado Valdir Barranco</b>  Lido: 142ª Sessão Ordinária (18/12/2019)	<b>De autoria do Deputado Wilson Santos</b>  Lido: 30ª Sessão Ordinária (16/06/2021)	<b>De autoria do Deputado Eduardo Botelho</b>  Lido: 46ª Sessão Ordinária (04/08/2021)
<b>Ementa:</b> “Dispõe sobre a Política para Educação e Tratamento de Doenças Raras no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”	<b>Ementa:</b> Institui o Programa para Tratamento de Doenças Raras no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.	<b>Ementa:</b> “Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Síndrome Ehlers-Danlos (SED) ou com Transtornos do Espectro de Hiper mobilidade (TEH)”.
Art. 1º <i>Institui a Política de Educação e Tratamento de Doenças Raras no âmbito do Estado de Mato Grosso</i>	Art. 1.º – <i>Fica criado no âmbito do estado de Mato Grosso o Programa para Tratamento de Doenças Raras na forma da presente Lei.</i>	<b>Art. 1º Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos (SED) ou com Transtornos do Espectro de Hiper mobilidade (TEH) e estabelece diretrizes para sua consecução.</b>  § 1º É considerada pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos ou com Transtornos do Espectro de Hiper mobilidade aquela portadora de sintomas a seguir caracterizados:
Art. 2º <i>Entende-se por doença rara a doença que afeta um número limitado de pessoas entre a população total, definido como menos de uma em cada duas mil, e que compromete a qualidade de vida e pode causar deficiências.</i>	Parágrafo Único - <i>Entende-se por Doença Rara a que compromete a qualidade de vida das pessoas e pode causar deficiências, afetando um número limitado de pessoas em percentual não superior a 0,05% da população total do Estado, na proporção de cinco em cada dez mil pessoas ou menos.</i>	<b>I - Síndrome de Ehlers-Danlos (SED): conjunto de enfermidades raras,</b> de origem genética, hereditária, de diagnóstico complexo e por vezes demorado, relacionadas a alterações em proteínas, especialmente o colágeno, e na matriz extracelular que compõe o tecido conjuntivo, acarretando a má formação de diversos tecidos, órgãos e estruturas anatômicas do corpo humano, que resultam em limitações físicas e incapacidades em graus variados e de diversas naturezas, além de debilidade muscular, fadiga, dores crônicas, depressão e outros



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 17

RUB. CA.

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

		<p>distúrbios psiquiátricos.</p> <p>II - Transtornos do Espectro de Hiperatividade (TEH): conjunto de enfermidades de origem hereditária ou adquirida, caracterizado por aumento anormal, passivo ou ativo, da amplitude articular associado a manifestações pleiotrópicas, que poderão impactar na qualidade de vida do paciente, podendo apresentar, associado à hiperatividade, uma ou mais das seguintes características: a. instabilidade das articulações, redução da propriocepção, fraqueza muscular, dor crônica de origem musculoesquelética e perda da capacidade funcional; b. manifestações extra-articulares, como transtornos de ansiedade, distúrbios gastrointestinais e pélvicos, disfunção vesical e síndrome da taquicardia postural.</p> <p>(...)</p>
<p>Art. 3º Na adoção de medidas para a promoção da educação para as doenças raras e genéticas serão observadas as seguintes diretrizes: I - combate ao preconceito e promoção da cidadania e da inclusão social das pessoas com doenças raras; II - estímulo à realização de estudos, análises e discussões sobre questões relativas às doenças raras; III- divulgação de informações, estudos e experiências nas áreas de saúde, educação e cidadania relacionadas com o assunto, visando à qualificação e ao planejamento de ações de combate ao preconceito e defesa da cidadania da população com doenças raras; IV - articulação entre as ações e os serviços voltados para as pessoas com doenças raras, com vistas a garantir-lhes o desenvolvimento integral e a inclusão social; V - integração entre os órgãos e as entidades</p>		



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 18

RUB. GA.

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

<p>relacionados com o tema, visando à qualificação dos profissionais que lidam com pessoas com doenças raras e orientação dos familiares; e VI- controle social da execução das ações e dos projetos relacionados com o tema.</p>		
<p>Art. 4º O serviço de saúde especializado em doenças raras será oferecido <i>nos termos da invenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 9 de agosto de 2009.</i></p>	<p>Art. 2º - O Programa disponibilizará serviço de saúde especializado às pessoas com Doenças Raras, o qual será oferecido <i>nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada por meio do Decreto Federal nº 6.949 de 9 de agosto de 2009.</i></p>	
<p>Art. 5º A política de tratamento de doenças raras, no âmbito do sistema de saúde do Estado, deverá ser executada em Centros de Referência em Doenças Raras, devidamente cadastrados no Sistema Único de Saúde - SUS.</p>		<p>Art. 2º São objetivos da presente lei a criação, o desenvolvimento e a execução de ações e políticas públicas intersetoriais que visam promover e assegurar aos pacientes indicados a proteção, os cuidados e os direitos, incluídos os direitos à atenção integral à saúde, à educação e ao pleno desenvolvimento de seu potencial humano em condições de equidade.</p>
<p>Art. 6º Os Centros de Referência em Doenças Raras têm como objetivo: <i>I - prestar assistência médica, de reabilitação e farmacêutica plena aos usuários do SUS; II- diagnosticar, mapear e promover a efetividade do tratamento das doenças raras; III- promover o uso responsável e racional de medicamentos de dispensação excepcional fornecidos pela Secretaria de Estado de Saúde; IV - proceder à avaliação, ao acompanhamento e, quando for o caso, à administração de medicamentos aos pacientes; V - prescrever, avaliar, adequar, acompanhar a dispensação de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção e dispositivos</i></p>	<p>Art. 4º - Os Centros de Referência em Doenças Raras têm como objetivo: <i>I - Prestar assistência médica, de reabilitação e farmacêutica plena aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS); II - Diagnosticar, mapear e promover a efetividade do tratamento das doenças raras; III - Promover o uso responsável e racional de medicamentos de dispensação excepcional fornecidos pela Secretaria de Estado de Saúde; IV - Proceder à avaliação, o acompanhamento e, quando for o caso, a administração de medicamentos nos pacientes; V - Prescrever, avaliar, adequar,</i></p>	<p>Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Síndrome Ehlers-Danlos (SED) ou com Transtornos do Espectro de Hiper mobilidade (TEH): I - Intersetorialidade no desenvolvimento de ações e políticas de saúde, educação e assistência social; II - Promoção da equidade em todas as fases e as esferas do desenvolvimento humano, considerando-se as necessidades individuais e as determinantes sociais; III - Proteção e redução de danos causados pela doença, mediante atenção humanizada, com garantia de</p>

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

<p><i>médicos;</i></p>	<p><i>acompanhar a dispensação de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção e dispositivos médicos;</i></p>	<p>acesso a educação, saúde e assistência social, centradas nas necessidades individuais e almejando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso ao tratamento, desde a atenção primária até a habilitação ou reabilitação.</p>
<p>Art. 7º A atuação dos Centros de Referência em Doenças Raras deve seguir os princípios da medicina baseada em evidências e os protocolos do Ministério da Saúde para as doenças raras identificadas.</p>		<p>Art. 4º A implementação da Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Síndrome Ehlers-Danlos (SED) ou com Transtornos do Espectro de Hiper mobilidade (TEH) compete a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria de Educação, e à Secretaria de Assistência Social, que atuarão dentro de suas respectivas competências e, quando necessário, de forma articulada, sem que sejam descartadas ações de outros órgãos do Governo de Mato Grosso. Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo, por intermédio das Secretarias elencadas no caput, a formação, o treinamento e a capacitação, de forma rotineira e periódica, de seus profissionais, nos seus diferentes níveis e especialidades, objetivando o aprimoramento profissional, a conscientização da Síndrome, o diagnóstico precoce e os cuidados integrais cabíveis e indicados.</p>
<p>Art. 8º O Centro de Referência em Doenças Raras será composto por: <i>I - corpo médico, com títulos de especialização em ortopedia, endocrinologia, reumatologia, pediatria, clínica médica, neurologia e genética, reconhecidos pela respectiva sociedade ou com residência médica reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC -, com experiência profissional em tratamento de doenças raras; II- equipe multidisciplinar composta por nutricionista, enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, fisiatra, farmacêutico, psicólogo, terapeuta</i></p>	<p>Art. 6º - O Centro de Referência em Doenças Raras será composto por: <i>I – Corpo médico, com títulos de especialização em ortopedia, endocrinologia, reumatologia, pediatria, clínica médica, neurologia e genética, reconhecidos pela respectiva Sociedade ou com Residência Médica reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, com experiência profissional em tratamento de Doenças Raras; II – Equipe Multidisciplinar composta por nutricionista, enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, fisiatra,</i></p>	<p>Art. 5º Compete à Secretaria de Estado da Saúde: I - Planejar e executar as ações de atenção integral às pessoas com Síndrome de Ehlers-Danlos ou com Transtornos do Espectro de Hiper mobilidade abrangendo as ações de promoção e proteção da saúde, o diagnóstico e a prevenção de agravos, o tratamento, a habilitação e a reabilitação, visando a redução de danos e limitações físicas e psicológicas decorrentes da SED-TEH, bem como a promoção da independência para atividades da vida</p>





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS

20

RUB

GA

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

<p><i>ocupacional, pedagogo, cientista social, assistente social e dentista; III- Um médico dirigente com especialização em uma das seguintes áreas: ortopedia, endocrinologia, reumatologia, clínica médica, pediatria, neurologia ou genética, reconhecida pela respectiva sociedade ou com residência médica reconhecida pelo MEC.</i></p>	<p><i>farmacêutico, psicólogo, terapeuta ocupacional, pedagogo, cientista social, assistente social e dentista; III – Um médico dirigente com especialização em uma das seguintes áreas: ortopedia, endocrinologia, reumatologia, clínica médica, pediatria, neurologia ou genética, coloproctologia e dermatologia, reconhecida pela respectiva Sociedade ou com Residência Médica reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC.</i></p>	<p>diária e para o trabalho;</p> <p>II - Facilitar a pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos ou com Transtornos do Espectro de Hiper mobilidade o acesso às ações de atenção integral no âmbito da rede assistencial do SUS-MT, assegurando-lhe:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a. O diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;</li><li>b. O atendimento humanizado e multiprofissional;</li><li>c. Os medicamentos necessários aos tratamentos, incluídos os destinados a amenizar a dor e as demais comorbidades associadas à nosologia;</li><li>d. A terapia nutricional, quando indicada, bem como o acesso aos suplementos alimentares;</li><li>e. A habilitação e a reabilitação, incluído o acesso a órteses, próteses e materiais especiais prescritos, de qualidade que se fizerem necessários, respeitadas as necessidades e limitações individuais;</li><li>f. A atenção integral em serviços de saúde especializados, sempre que indicada;</li><li>g. O acesso às informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.</li></ul> <p>III - Criar serviços de referência nas redes de atenção à saúde, para atendimento integral das pessoas com Síndrome de Ehlers-Danlos ou com Transtornos do Espectro de Hiper mobilidade, com equipes multidisciplinares, formadas por médicos, inclusive os que atuam na assistência básica, particularmente nas especialidades de Clínica Médica, Gastroenterologia, Fisiatria, Ginecologia, Obstetrícia, Pediatria, Ortopedia e Psiquiatria, além de profissionais como fisioterapeutas, nutricionistas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos,</p>
---	--	---

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

		educadores físicos e psicólogos. todos os níveis da rede assistencial da Secretaria de Saúde; cuidados integrais devidos; no âmbito de Mato Grosso;
--	--	---

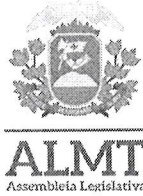
Diante do quadro comparativo podemos verificar a semelhança e a analogia das três propostas cujo objetivo, segundo o Nobre Deputado, é “a educação e o tratamento de doenças raras em Mato Grosso”.

Cabe destacar também que, conforme Despacho nº 025/2021 anexo a este documento: “**A síndrome de Ehlers-Danlos está entre as doenças raras contempladas pela Portaria Nº 199, de 30 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde, que institui a “Política Nacional de Doenças Raras e reconhecidas pela ciência.”** De acordo com a literatura sobre a síndrome de Ehlers-Danlos, um conceito geral é que se trata de uma doença do tecido conjuntivo que em alguns casos torna-se incapacitante. A dor é uma característica comum associada às várias formas de SED, a intensidade da dor foi relacionada com hipermobilidade, luxações e necessidades de cirurgias que levam a uma baixa qualidade de vida, sofrimento intenso e surgimento de quadros depressivos.

A intenção dos autores, sem dúvidas, possui mérito, pois objetiva cuidar e proteger da saúde da população, em especial, da população que apresenta e convive com doenças raras.

Neste sentido, a matéria é pertinente e representa um problema de saúde pública relevante. O conceito de Doença Rara (DR), segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), é a doença que afeta até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos, ou seja, 1,3 para cada 2 mil pessoas. Na União Europeia, por exemplo, estima-se que 24 a 36 milhões de pessoas têm doenças raras. No Brasil há estimados **13 milhões de pessoas com doenças raras**, segundo pesquisa da Interfarma.<sup>1</sup>

<sup>1</sup><https://www.pfizer.com.br/noticias/ultimas-noticias/doencas-raras-queis-sao-e-porque-sao-chamadas-assim>



## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Apesar de estarmos diante de uma boa propositura, a mesmas foram apensadas ao Projeto de Lei nº 1296/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Vale destacar o mérito da proposta já foi analisado e aprovado com parecer favorável desta Comissão, conforme o Parecer nº28/2020/CSPAS.

Portanto, diante do exposto, em razão da existência de projeto de lei anterior análogo, e considerando que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, manifestamo-nos, quanto ao mérito, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, pela aprovação do Projeto de lei nº 1296/2019 de autoria do Deputado Valdir Barranco, lido na 142ª Sessão Ordinária (18/12/2019). Restando prejudicado as análises do Projeto de Lei nº 516/2021 de autoria do Deputado Wilson Santos, apensado em 29/06/2021 e do Projeto de Lei nº 650/2021, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, apensado em 24/08/2021, que trata de assunto de forma semelhante, e por força do § 1º do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.



COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

III – VOTO DO RELATOR:

PARECER Nº **0515/2021** O. S. Nº **0515/2021**  
EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1296/2019**, que “Dispõe sobre a Política para Educação e Tratamento de Doenças Raras no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”  
AUTOR: Deputado VALDIR BARRANCO  
APENSADO: Projeto de Lei nº 516/2021; Projeto de Lei nº 650/2021.

As doenças raras afetam um considerável número de indivíduo, e muitas vezes, o paciente tem sua qualidade de vida parcialmente ou totalmente comprometida, o que torna de alta relevância a implementação de políticas públicas da saúde que acolham estas pessoas em suas necessidades.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do presente **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1296/2019**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, lido na 142ª Sessão Ordinária (18/12/2019). Restando **prejudicado** análise do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 516/2021**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, apensado em 29/06/2021 e do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 650/2021** de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, apensado em 24/08/2021, que trata de assunto de forma semelhante, e por força do § 1º do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**VOTO RELATOR:**  FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.  
 PELA REJEIÇÃO.  
 PREJUDICIDADE/ARQUIVO  
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

  
Francisco Xavier da Cunha Filho  
Consultor Legislativo / Núcleo Social

SPMD/NUS/CSPAS/ALMT, em 05 de OUTUBRO de 2021.

RELATOR(A): 



NÚCLEO SOCIAL

FLS. 24

RUB. CA.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 8ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> ___ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	05/10/21. 10H00.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 1296/2019.			
AUTORIA:	Deputado VALDIR BARRANCO.			
ANEXOS:	PL Nº 516/2021, PL Nº 650/2021.			

VOTO DO RELATOR:  FAVORÁVEL  REJEIÇÃO  PREJUDICIDADE/ARQUIVO  
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

## SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
DR. JOÃO Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
DR. EUGÊNIO		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
LÚDIO CABRAL		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
WILSON SANTOS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
XUXU DAL MOLIN		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
DELEGADO CLAUDINEI		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO: APROVADO COM 03 VOTOS.

Certifico que foi designado o Deputado LÚDIO CABRAL para relatar a presente matéria.

DEPUTADO DR. JOÃO  
Presidente da Comissão

Encaminha-se à SPMD:

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição:  APROVADO  REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO  
Consultor de Comissão Permanente

GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES  
Secretária da Comissão